
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01

“Criar normas, procedimentos, baixas por quitação, prescrição, parcelamentos, protesto e prazos para a cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do Município de Vassouras e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas competências e atribuições previstas no art. 201 do Código Tributário Nacional, resolve:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art.1º Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os critérios a serem adotados para inscrição, controle, cobrança, parcelamento e protesto de créditos em dívida ativa, tributários ou não tributários.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Art.2º Setores Fazendários.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art.3º Para os fins dessa Instrução Normativa considera-se:

I - **TRIBUTO**: É a obrigação imposta às pessoas físicas e pessoas jurídicas de recolher valores ao Estado, ou entidade equivalentes. O vocábulo tributo também é usado, no sentido genérico, para todo e qualquer valor, a qualquer título, pago ao Poder Público sem aquisição/compra/transferência de bens e / ou serviços diretos e específicos ou de concessão.

II - **TAXA**: É o tributo cobrado pelo Poder Público a título de indenização pela produção e oferecimento "de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição".

III - **IMPOSTO**: Segundo o Código Tributário Nacional, "imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte". Em outras palavras, é um tributo pago, compulsoriamente, pelas pessoas físicas e jurídicas para atender parte das necessidades de Receita Tributária do Poder Público (federal, estadual ou municipal), de modo a assegurar o funcionamento de sua burocracia, o atendimento social à população e os investimentos em obras essenciais.

IV - **CONTRIBUINTE**: É o sujeito passivo de uma obrigação tributária. Toda pessoa - física ou jurídica - que paga tributo (sentido genérico) aos cofres públicos, quer seja da União, dos Estados, dos Municípios e/ou do Distrito Federal. O Código Tributário Nacional, em seu Art. 121, parágrafo único, I, conceitua como contribuinte o "sujeito passivo da obrigação principal quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador".

V- **BASE DE CÁLCULO**: Montante sobre o qual se aplica a alíquota para determinar o valor do tributo devido.

VI - **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**: O Código Tributário Nacional é um código brasileiro que institui as normas gerais de direito tributário que são exigidas pelo art.

146, inciso III da constituição brasileira. Regula as normas gerais de direito tributário aplicáveis à todos os entes da federação: União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

VII – DÍVIDA ATIVA: Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida regular.

VIII- DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA: É constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

IX – DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: São os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados.

X – PROTESTO EXTRAJUDICIAL: É um ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação em títulos de crédito de uma determinada pessoa física ou jurídica. Somente o Tabelião e seus prepostos designados podem lavrar o protesto. O protesto se destina a duas finalidades: a primeira é a de provar publicamente o atraso do devedor e a segunda função é resguardar o direito do crédito.

XI - EXECUÇÃO FISCAL: Processo judicial de cobrança de dívida ativa.

XII - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO: É a perda da pretensão de se exigir o crédito pelo decurso do prazo estabelecido em lei.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 4º A presente Instrução tem como base legal as seguintes legislações:

- I - Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988;
- II – Código Tributário Nacional, Lei 5172, de 25 de outubro de 1966;
- III – Código Tributário Municipal, Lei 57, de 20 dezembro de 2017;
- IV- Lei Complementar nº 208, de 02 de julho de 2024;
- V- Decreto nº 4063 de 19 de junho de 2017;
- VI- Instrução Normativa nº04 de 2022.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º Compete as Unidades Executoras:

- I- Atender às solicitações da unidade responsável pela Instrução Normativa, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização;
- II- Alertar a unidade responsável pela Instrução Normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;
- III- Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os funcionários do Setor velando pelo fiel cumprimento da

mesma;

IV- Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da inscrição da Dívida Ativa

Art. 6º Encerrado o exercício financeiro, o Órgão de Dívida Ativa providenciará a inscrição de débitos fiscais.

§1º Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil no prazo de 30 dias após o vencimento, poderão ser inscritos em dívida ativa.

§2º As multas, por infração de leis e códigos municipais serão considerados dívida ativa imediatamente inscrita, assim que terminar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento, cabendo à Auditoria Fiscal a inscrição em dívida ativa e encaminhar ao Setor responsável pela cobrança da Dívida Ativa.

§3º Não deve ser inscrito em dívida ativa, o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a 0,10 UF.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional (05 anos), deverá ser feito levantamento de todos os créditos cujo valor seja menor do que o previsto no § 3º para que sejam declarados prescritos.

Art. 7º Para todos os efeitos legais considera-se o crédito inscrito em dívida ativa, quando devidamente registrado em livros ou em sistema informatizado, gerando-se para cada lançamento o Termo de Inscrição em Dívida Ativa.

Art. 8º O Termo de inscrição da Dívida Ativa e a Certidão da Dívida Ativa, emitido eletronicamente, indicará obrigatoriamente:

I- o nome do devedor e do corresponsável, quando for o caso, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II- o valor original da dívida, bem como a metodologia de cálculo dos acréscimos legais;

III- a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

IV- a data em que foi inscrita;

V- o número do processo administrativo que deu origem ao crédito quando se tratar de CDA.

Seção II

Da Cobrança da Dívida Ativa

Art. 9º A Sistemática Permanente de Cobrança Fazendária será implementada através dos seguintes procedimentos:

§1º Inicialmente o Setor responsável proporá ao contribuinte devedor, o pagamento da dívida ativa de forma amigável, notificando-o através de: avisos de cobrança via DEC - Domicílio Eletrônico do Contribuinte - PF e/ou PJ, por intermédio de alertas inseridos nos carnês emitidos no exercício, através de cartas, e-mails e envio de e-cartas;

§2º No caso de cadastros com endereço insuficiente, o setor de Dívida Ativa comunicará, via Correio Eletrônico do Sistema, ao Setor de Cadastro, nos casos de IPTU e, nos demais casos, ao Setor Fazendário que competir, para que seja feita a correção do endereço.

§3º Decorrido o prazo dado ao contribuinte para comprovação de pagamento, quitação e ou parcelamento do débito e ratificada a liquidez do crédito municipal, será aberto processo administrativo com vistas a emissão da CDA - Certidão de Inscrição na Dívida Ativa e seu imediato envio para Protesto Extrajudicial.

§4º Permanecendo o inadimplemento, após o prazo de 30 dias do protesto extrajudicial a CDA será encaminhada automaticamente à Procuradoria Jurídica a fim de dar início à execução fiscal através de processo judicial.

Seção III

Do Parcelamento da Dívida Ativa

Art. 10 O parcelamento da dívida ativa é destinado a promover a regularização do crédito do município, decorrente da inscrição em dívida ativa.

§1º O parcelamento de qualquer débito Tributário e não tributário inscrito em dívida ativa, poderá ser concedido, mediante requerimento do contribuinte, com assinatura do Termo de Confissão de Dívida respeitando a legislação vigente; §2º Poderá requerer o parcelamento de dívida de natureza tributária ou não tributária o interessado obedecidos os seguintes requisitos:

1- No Cadastro Imobiliário:

- em caso proprietário ou possuidor, cópia de documento de identificação;
- em caso de locatário, cópia do contrato de locação e documento de identificação;
- em caso de não ser nem o proprietário, nem o possuidor, apresentar declaração de autorização do proprietário ou possuidor para realização do parcelamento e documento de identificação.

2- No Cadastro Econômico (Pessoa física ou jurídica):

- em caso de ser o sócio da empresa ou proprietário, apresentar documentação que comprove;
- em caso de ser o próprio contribuinte, apresentar documento de identificação;
- em caso de ser representante da empresa, apresentar procuração e documento de identificação.

§3º O Processo deverá ser autorizado pelo(a) Gerente do Setor, conforme ordem de serviço já expedida.

§ 4º O não pagamento de três parcelas consecutivas ou não, determina o cancelamento do parcelamento, o que deve ocorrer após notificação ao contribuinte, o que deve ser feito preferencialmente pelo DEC, por e-mail ou carta, concedendo prazo de 10(dez) dias para manifestação do contribuinte, o que não ocorrendo autoriza o cancelamento do Parcelamento, e o encaminhamento dos débitos remanescentes para Protesto Extrajudicial e nos casos em que os valores contidos no parcelamento já estejam protestados, com o cancelamento do parcelamento a CDA será encaminhada automaticamente para Execução Judicial.

§5º A cobrança dos parcelamentos de débito inadimplentes será implementada através dos seguintes procedimentos:

- I- Emissão do relatório no sistema informatizado dos contribuintes com três ou mais parcelas em atraso para envio de notificação via carta ou e-mail com prazo de 10 dias para manifestação do contribuinte;
- II- Em caso de controle nos processos administrativos existentes, realizar ligação ou e-mail como lembrete das parcelas em atraso informando o prazo de 10 dias para regularização a fim de evitar o cancelamento e o andamento do protesto.
- III- Elaboração de Relatório para controle da cobrança e da eficiência do resultado.

Seção IV

Do Protesto Extrajudicial

Art. 11 Em relação ao Protesto Extrajudicial devem ser observadas as seguintes orientações;

§1º Não protestar o valor consolidado igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta)UF;

§2º Todo crédito a ser encaminhado para Protesto Extrajudicial, parte do pressuposto da emissão da competente CDA -

Certidão de Dívida Ativa que deve compor o Processo Administrativo, atendo-se aos seguintes itens:

- I- Decreto 4063/2017;
- II- Após autorização do Secretário Municipal de Fazenda;
- III- Encaminhar o cancelamento do protesto por Autorização, quando o contribuinte quitar o débito com o município ou quitar a primeira parcela do parcelamento;
- IV- Abrir processo de cancelamento do Protesto quando houver alguma irregularidade apresentada após o envio, e confirmada pelos setores responsáveis com autorização do Secretário Municipal de Fazenda.
- V- A não quitação dos débitos protestados em 30 dias será automaticamente enviado à Procuradoria para execução judicial.

Seção V

Da Baixa manual por quitação

Art. 12 As baixas de créditos em Dívida Ativa deverão ser realizadas de acordo com a Normativa de nº04/2022 para os débitos que por algum motivo não foram baixadas por processamento.

Seção VI

Da Prescrição da Dívida Ativa

Art. 13 A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva e pode ser solicitada pelo contribuinte através de Processo Administrativo instaurado para este fim, processo este que não pode prescindir de parecer consubstanciado da Procuradoria do Município, que deverá ao final ser encaminhado a:

- I- Em caso de Cadastro Imobiliário encaminhado ao Setor de Cadastro
- II- Em caso de Cadastro Econômico encaminhado ao Setor de Dívida Ativa.

§1º A prescrição se interrompe:

- I- pelo despacho do juiz ordenando a citação pessoal do devedor;
- II- pelo protesto extrajudicial a partir de 07/2024 e pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VI CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 14 Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, a fim de verificar a sua adequação, bem como manter o processo de melhoria contínua.

Art. 15 A realização de procedimentos de todas as unidades envolvidas, devem ter observâncias nas tramitações, registros e controles no sistema informatizado.

Art. 16 Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

Art. 17º Esta Instrução Normativa entrará em vigor, na data de sua publicação.

Vassouras, 30 de outubro de 2024.

LEONARDO FERNANDES DE ANDRADE

Secretario Municipal de Fazenda
Mat. 500.089-0

Publicado por:
Tayana Monsores Lavinias
Código Identificador:57A1A2C5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 05/11/2024. Edição 3752
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>